INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3.799 | FLS. 031

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº. 3.799

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação e operacionalização de sistemas de estacionamento rotativo de veículos, no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - Fica criado, nas vias e logradouros públicos especificados no artigo 3º desta Lei, zonas especiais para o estacionamento rotativo de veículos, por tempo limitado e mediante pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação.

Artigo 3º - As zonas que reunem as vias de abrangência do estacionamento rotativo pago são as seguintes:

I - Zona I – Bairro Aterrado: Vias (ruas): Av. Lucas Evangelista, Neme Felipe, 24 de Agosto, Norival de Freitas, Pedro Monteiro Chaves e Av. Paulo de Frontin;

II - Zona II – Bairro Vila Santa Cecília: Vias (ruas): 2-C, 4-B, 12, 14, 16, 18, 21, 23, 23-A, 23-B, 25, 25-A, 27, 31, 33 e Praça Brasil;

III - Zona III – Bairro Centro: Vias (ruas): Gustavo Lira, Av. Amaral Peixoto, Av. Getúlio Vargas, São João, Major Aguiar, Lucas Cotrim Moreira e Eduardo Junqueira.

§ 1º - As zonas acima especificadas poderão ser ampliadas com a inclusão de outras vias (ruas) e logradouros públicos do Município, através de plano a ser previamente submetido e aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 2º - As áreas relativas às vagas pertencentes ao estacionamento rotativo deverão estar identificadas pela sinalização e cada vaga numerada em ordem crescente. O ônus de identificação e sinalização dessas áreas, bem como sua manutenção, correrão por conta da empresa concessionária.

Artigo 4º - O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08 às 14 horas, aos sábados. Não haverá cobrança de tarifa aos domingos e feriados.

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • RJ

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3.799 | FLS. 032

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº. 3.799

Parágrafo único – Em épocas especiais e nas datas comemorativas, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado, por Ato do Poder Executivo, de conformidade com o funcionamento do comércio e no interesse público, ouvido, previamente, o Poder Legislativo.

Artigo 5º - A tarifa a ser cobrada nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo, será aquela apurada em planilha de custos e viabilidade econômica, a ser previamente conhecida e aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O período mínimo de permanência na mesma vaga será de 20 (vinte) minutos ou tempo determinado pelo usuário. Ultrapassando, será pago o excedente.

§ 2º - Será admitido o fracionamento do valor da hora, limitado ao período máximo e mínimo de permanência acima referido.

§ 3º - A permanência do condutor ou passageiro no veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo, sendo tolerada a permanência, nesse caso, por 10 (dez) minutos.

Artigo 6º - Estão isentos do pagamento da tarifa respectiva, o estacionamento:

a) dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, devidamente identificados e quando a serviço;
b) dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados, aprovados e sinalizados;
c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e sinalizados.

Artigo 7º - As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, através de sinalização própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único – As motocicletas ficam dispensadas do pagamento da tarifa respectiva, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Artigo 8º - O estacionamento rotativo será operacionalizado através de parquímetro eletrônico devidamente cadastrado, numerados por zonas para emissão de tíquetes. Somente terão validade os tíquetes emitidos pelos parquímetros eletrônicos e colocados dentro do veículo de forma visível, em cima do respectivo painel frontal, com data e horário compatíveis para o uso daquela vaga.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação Arq.
LEI N.º 3.799 | F.S. 033
- 03 -

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº. 3.799

§ 1º - A emissão do tíquete será feita em 3 vias, devidamente numeradas em série contendo o número e zona do parquímetro expedidor. A 1ª liberada para o usuário, com a finalidade de atender os termos do "*caput*" deste artigo; a 2ª, também para o usuário, como comprovante de pagamento de estacionamento; e a 3ª, retida no equipamento, para conferência e prestação de contas.

§ 2º - Para obtenção do tíquete no parquímetro eletrônico será permitido o uso de moeda corrente nacional e cartão com chip eletrônico a ser disponibilizado pelo sistema.

Artigo 9º - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais e pronto-socorros serão devidamente sinalizadas. Nessas áreas será permitida a parada de veículos pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com o pisca-alerta acionado.

Artigo 10 - Deverão ser sinalizadas as áreas destinadas ao uso exclusivo de deficientes físicos. Somente poderão fazer uso dessas vagas os veículos utilizados por esses cidadãos, sendo condutores ou não.

Artigo 11 - Nas áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, será admitida a parada de veículos para carga e descarga, nas seguintes condições:

a) sem o pagamento da tarifa: no horário das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados, de 08 às 14 horas, desde que limitadas àquelas vagas devidamente autorizadas e sinalizadas como "carga e descarga"; ou,
b) sem o pagamento da tarifa: em qualquer horário fora da abrangência do expediente de funcionamento do estacionamento rotativo; ou,
c) com pagamento da tarifa: no horário das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, aos sábados. Nesse caso, o veículo deverá se sujeitar às demais disposições desta Lei, inclusive, pagando pela quantidade de vagas utilizadas, caso seja veículo de maior porte.

Artigo 12 - Constituem infrações:

a) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;
b) estacionar ou parar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA R...
Divisão de Documentação e Arq...
LEI Nº 3.799 | F.S. 034

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº. 3.799

Artigo 13 - O Poder Executivo promoverá licitação para a concessão pública do sistema de estacionamento rotativo. Repetir-se-á o certame licitatório a cada 06 (seis) anos, vedada a prorrogação da concessão vigente.

§ 1º - A empresa concessionária deverá se incumbir sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter, às suas expensas e responsabilidades, todo o pessoal envolvido que se fizer necessário à operação da concessão, sendo de sua incumbência, também, a pintura da sinalização e caracteres no leito das vias e logradouros públicos das áreas envolvidas.

§ 2º - À concessionária caberá, entre outras obrigações, o repasse mensal do percentual sobre a arrecadação bruta do sistema, incluindo aquelas receitas geradas por comercialização de publicidade, para a Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

§ 3º - A comercialização de publicidade, de que trata o parágrafo anterior, compreende somente a impressão de mensagens publicitárias nos cartões, devendo ser antecipadamente submetida a aprovação do Poder Público concedente e obedecidas as condições estipuladas em regulamento, que será submetido previamente ao Poder Legislativo.

§ 4º - O percentual do repasse mensal de que trata o § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a arrecadação bruta do sistema.

§ 5º - Mensalmente, na prestação de contas e encontro de contas, a concessionária fornecerá à Prefeitura, comprovação inequívoca do pagamento do pessoal trabalhador no sistema, bem como de todas as obrigações fiscais e sociais referentes ao mesmo.

Artigo 14 - A gestão do estacionamento rotativo competirá à SUSER – Superintendência dos Serviços Rodoviários e a fiscalização econômico-financeira, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A Municipalidade e a Concessionária manterão contas correntes junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, para recolhimento e centralização do movimento financeiro referente exclusivamente ao estacionamento rotativo.

CÂMARA MUNICIPAL • VOLTA REDONDA • RJ •

INCONSTITUCIONAL

Divisão de Documentação
LEI N.º 3799 | FLS. 035 | 4/12/02

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº. 3.799

Artigo 15 - Os parquímetros eletrônicos serão aferidos semestralmente pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, sendo obrigatória a exibição do certificado de regularidade pela concessionária.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.189, de 14 de agosto de 1995.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2002.

Gothardo Lopes Netto
Presidente

Proj. Lei nº 059/02
Autor: Ver. Washington Tadeu Granato Costa
Amps.

CÂMARA MUNICIPAL • RJ • VOLTA REDONDA